



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11968.000533/00-35
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.860
RECURSO Nº : 123.156
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Fatura apresentada no despacho, emitida com o CNPJ da empresa sediada no Rio de Janeiro ao passo que a descarga se operou em nome da subsidiária localizada em Recife que tem outro CNPJ.

Em se tratando de empresa que opera no complicado mercado de petróleo e com a responsabilidade de atender a demanda de combustível nos diversos pontos do território nacional, não se há negar validade ao documento apresentado. Não caracterizada a infração de falta de fatura.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.156
ACÓRDÃO Nº : 303-29.860
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS foi autuada por descumprimento do art. 45, do Decreto-lei nº 37/66, transcrito no art. 425, alínea "b", do Decreto 91.030/85 (Regulamento aduaneiro), uma vez que a fatura apresentada pertence a outra pessoa jurídica, diferente da registrada como IMPORTADOR na DI 0462776-0. Foi lavrado o auto de Infração de fl. 01/06 e documentos anexos. O valor exigido consta de multa de 10%, na conformidade do art. 106, inciso IV, alínea "a" do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro. A mercadoria consta como sendo combustível e foi desembarcada no Porto de Suape, em 9 de maio de 1.998, do navio NT PEARL, Manifesto nº 119/98.

A empresa defende-se dizendo que em vista da complexidade do mercado internacional de petróleo o desembarque das partidas adquiridas pela central de compras depende sempre de uma série de fatores, como o estoque nas refinarias, consumo dos Estados, etc. Por tal motivo, o nome do porto de desembarque só é conhecido muitas vezes quando o navio já está em águas brasileiras além de a carga total ter que ser distribuída em várias unidades da empresa. No caso em exame, o combustível foi adquirido pela central de compras da Petrobrás com o CNPJ da Petrobrás-sede mas ao efetuar o desembarque no país, este ocorreu em Pernambuco, tendo sido registrada a DI trazendo o CNPJ de seu estabelecimento localizado em Ipojuca/PE, nº 33.000.176/1111-08, o que ensejou a lavratura do auto de infração e a aplicação da multa. Entretanto, não houve falta de fatura comercial uma vez que o despacho foi efetivado pelo estabelecimento da Petrobrás e com CNPJ da empresa. A própria Receita Federal trata a Petrobrás como única pessoa jurídica, sem distinção entre a sede e seus estabelecimentos. Pela Instrução Normativa SRF-21/97, ficou disposto que para qualquer estabelecimento obter restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições administrados pela SRF, pagos a maior, será efetuada antes a pesquisa em todos os estabelecimentos da empresa requerente. Em sendo assim para a hipótese de restituição ou ressarcimento, por que a Receita Federal no Porto de Suape não trata a Petrobrás como uma só aceitando a fatura com o CNPJ da sede? Entendendo que a autuação é improcedente, pede seja anulado o auto de infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.156
ACÓRDÃO Nº : 303-29.860

“FATURA COMERCIAL. MULTA. A falta de apresentação da Fatura Comercial na instrução do despacho constitui infração às normas aduaneiras, sujeitando o importador à multa prevista no Decreto-lei nº 37/66.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Acolheu, por conseguinte, as razões da autuação. Observa que a fatura comercial apresentada pelo importador foi expedida em nome da empresa sede, no Rio de Janeiro ao passo que a proprietária e importadora do combustível era a empresa sediada em Ipojuca, Pernambuco, portadora de outro CNPJ, em nome da qual foi registrada a declaração de importação. Não foi apresentada a fatura comercial original com o que foram contrariadas as disposições contidas no art. 425, do Regulamento Aduaneiro. Invoca ainda o Parecer CST-765/84 e o Parecer CST/DAA 3057/80 cujo item 8 alínea “a” assim define o importador:

“a) aquela que adquire a propriedade de bens importados a título definitivo, assim considerada aquela pessoa em nome da qual é feito o contrato de câmbio, se operação cambial houver, vale dizer, aquela em nome da qual é emitida a fatura comercial (mesmo que implicação cambial não haja).”

A empresa dirige-se agora a este Terceiro Conselho com as mesmas razões já expostas na fase de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.156
ACÓRDÃO Nº : 303-29.860

VOTO

O motivo da ação fiscal, como consta do auto de infração, foi que a empresa em nome de quem foi feita a importação, Petróleo Brasileiro S/A –Petrobrás, instruiu a Declaração de Importação do despacho com fatura comercial onde constava o CNPJ da empresa-sede, no Rio de Janeiro, ao passo que a descarga se fez para o estabelecimento da mesma empresa localizado em Recife - Pernambuco, estabelecimento que é portador de outro CNPJ.

A importadora esclareceu os fatos relacionados com a aquisição do combustível no mercado internacional, dizendo que no momento da negociação muitas vezes ainda não é possível saber para qual dos terminais irá ser feita a descarrega e por isso a fatura é elaborada em nome da empresa-sede, situada no Rio de Janeiro. Rejeita, por conseguinte, o entendimento da autuação e da autoridade de primeira instância de que a fatura apresentada seja imprestável pelo só fato relacionado à troca do CNPJ.

A meu ver, não há como negar razão à recorrente, uma vez que a importadora está bem identificada, não existindo no auto de infração outro fundamento para aplicação de penalidade. Tenho a motivação da recorrente como plenamente justificável da ocorrência que, *data venia*, não há como enquadrar no dispositivo punitivo usado na autuação. O fato narrado no auto de infração, a meu ver, não corresponde precisamente ao tipo legal.

Pelo acima exposto, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11968.000533/00-35

Recurso n.º 123.156

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.860

Brasília-DF, 10.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM.....

.....
João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: